



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE**

Ofício N°082/2014 •

Meruoca - (CE.), 02 de julho de 2014.

**ASSUNTO: LEIS N° 868/2014 E N° 869/2014 DE JULHO DE 2014.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MERUOCA**  
**RECEBIDO**  
Em: 04/07/2014  
J. D. Batista

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a esta Augusta Câmara Municipal, a Lei de N°868/2014 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015 e a Lei N°869/2014 que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura, de 02 de julho de 2014, sancionadas por este Poder Executivo.

Na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração

Atenciosamente,

**MANUEL COSTA GOMES**

**PREFEITO MUNICIPAL DE MERUOCA**

Ilmo Senhor

Excelentíssimo Senhor

Vereador CARLOS JOSÉ MAGALHÃES DO NASCIMENTO

DD Presidentê da Câmara Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE**

Lei Nº 869/2014

Meruoca – CE., 02 de julho de 2014.

Que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências;

O Prefeito Municipal de Meruoca, Estado do Ceará, usando das atribuições que lhe são conferidas na lei orgânica municipal,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Meruoca, Estado do Ceará, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em Meruoca.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I. Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II. Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV. Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI. Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII. Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII. Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX. Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X. Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão;
- XI. Preservação, recuperação e proteção do patrimônio cultural material e imaterial;
- XII. Consolidar a Cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I. Conselho Municipal de Cultura;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE**

---

II. Secretaria Municipal de Cultura;

III. Biblioteca Pública Municipal João Paulo II;

IV. E outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I. Plano Municipal de Cultura;

II. Mecanismos Permanentes de Consulta – Fórum Municipal de Cultura e Conferência;

III. Fundo Municipal de Cultura;

IV. Sistema de Informações e Indicadores Culturais;

V. Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 2º - O Sistema Municipal de Cultural buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º - Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura, organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão oficial de cultura do município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

I. Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;

II. Apreciar, opinar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;

III. Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, patrimonial, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, e propagação culturais no município;

IV. Defender o patrimônio cultural material e imaterial e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

V. Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE**

VI. Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;

VII. Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VIII. Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;

IX. Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura, cujo regimento será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, será composto por 06 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição: 03 membros representativos da sociedade civil à saber: 01 representante da classe artística com produção cultural comprovada, 01 representante de grupos folclóricos, 01 representante de associações sem fins lucrativos com atividade cultural comprovada em no mínimo 02 anos e 03 representante do poder público, à saber: 02 representante do órgão oficial de cultura e 01 representante da Secretaria Municipal de Educação com mandato de 02 anos, sendo avaliados anualmente pelo órgão municipal de Cultura do município, podendo haver substituição de quaisquer dos membros que estejam em desacordo com os objetivos e atribuições do conselho.

Art. 5º - O órgão oficial de cultura, unidade integrante da administração municipal, que será objeto de Lei específica, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, bem como zelar pelo patrimônio cultural material, imaterial e artístico do Município.

Art. 6º - A Biblioteca Pública Municipal João Paulo II, responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários. Está dentro de suas atribuições;

I- Contribuir para redução dos índices de analfabetismo no município através de ações descentralizadas para o fomento da leitura.

II- Promover ações que potencializem o gosto pela leitura por meio de projetos internos através de parcerias com instituições públicas, privadas, associações, fundações e sociedade civil;

III - Participar de forma ativa das ações promovidas pelo órgão oficial de Cultura do Município;

IV - Prestar contas junto ao órgão oficial de Cultura do município de todas as ações desenvolvidas, bem como apresentar um plano estratégico anual discriminando suas metas, objetivos, projetos e demais ações.

Art. 7º - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE**

Art. 8º - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do executivo municipal, através de decreto específico.

Art. 9º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O FMC é vinculado à Secretaria Municipal da Cultura competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do FMC será o titular do Órgão Oficial de Cultura, nomeado pelo Prefeito.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 10º - Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - Repasse do ISS vinculado às atividades culturais tais como: Shows artísticos, apresentações culturais dentre outros que tenham cobrança do imposto citado;

II - Transferências realizadas pelo Estado e pela União;

III - Receitas diretamente arrecadada pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;

IV - Contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;

V - Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI - Doações e legados;

VII - Saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;

VIII - Saldos financeiros de exercícios anteriores;

IX - Outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Art. 11º - O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE**

---

I - As áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;

II - Os limites de financiamento;

III - Os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

IV - As formas de prestação de contas.

Parágrafo único - O Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura, podendo sugerir mudanças a serem acatadas ou não pelo órgão oficial de Cultura do município.


Art. 12º - Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 13º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias de sua publicação, promovendo as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Meruoca, em 02 de julho de 2014.

  
Manuel Costa Gomes  
Prefeito Municipal de Meruoca

**DECRETO Nº 29.05.01/2024, de 29 de maio de 2024.**

*Regulamenta o Fundo Municipal de Cultura – FMC,  
e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MERUOCA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Meruoca, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 869/2014, de 02 de julho de 2014, que *dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências.*

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º-** Este Decreto regulamenta o Fundo Municipal de Cultura – FMC, criado pela Lei Municipal n.º 869/2014, de 02 de julho de 2014, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração.

**Art. 2º-** O FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, e de execução das ações e metas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura de Meruoca, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Ceará.

**Art. 3º-** Constituem receitas do FMC:

- I – Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA do Município e seus Créditos Adicionais;
- II – Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III – Contribuições de mantenedores;
- IV – Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, como a arrecadação de preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da SECULT; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V – Doações e legados nos termos da legislação vigente;

- VI – Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII – Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII – Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do FMC;
- XIX – Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X – Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI – Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Fomento à Cultura - SMFC;
- XII – Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no SMFC;
- XIII – Saldos de exercícios anteriores;
- XIV – Repasse do ISS vinculado às atividades culturais tais como: Shows artísticos, apresentações culturais dentre outros que tenham cobrança do imposto citado; e
- XVI - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Parágrafo único.** Na doação mencionada no inciso V do *caput* deste artigo, é vedado qualquer tipo de promoção do doador.

## CAPÍTULO II

### DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 4º** Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo gestor da SECULT, sob o acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 5º** Os custos referentes à gestão do FMC, incluídas as despesas de aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da Conselho Municipal de Cultura.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de recursos do FMC com despesas de manutenção administrativa do Poder Executivo Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Cultura:

I – Tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional de Cultura e pelo Sistema Estadual de Cultura;

II – Assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União e do Estado, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual – LOA e no Fundo Municipal de Cultura.

### CAPÍTULO III

#### DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 7º** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão destinados a programas, projetos e ações culturais compatíveis com as finalidades do Plano Municipal de Cultura de Meruoca, com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Cultura e pelas Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Cultura, e de modo a:

I – Reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;

II – Proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;

III – Valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;

IV – Promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;

V – Universalizar o acesso à arte e à cultura;

VI – Estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;

VII – Estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

VIII – Estimular a sustentabilidade socioambiental;

IX – Desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;

X – Reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos e seus detentores;

XI – Qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;

XII - Profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;

XIII – Descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

XIV – Consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

XV – Ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo; e

XVI – Articular e integrar sistemas de gestão cultural.

**Parágrafo único.** Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura, e sua gestão deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 8º** Os recursos do FMC poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

I – Financiamentos reembolsáveis: destinados ao estímulo de programas, projetos e ações culturais apresentados por pessoas físicas ou de pessoas jurídicas privadas, com fins lucrativos, por meio de concessão de empréstimos de instituições financeiras, de caráter oficial, credenciadas;

II – Recursos não-reembolsáveis: para apoio a programas, projetos e ações culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, e ainda:

a) para concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho – para realização de cursos ou desenvolvimento de projetos, no Município, no Brasil ou no exterior;

b) para concessão de prêmios;

c) para custeio de passagens e ajuda de custos para intercâmbio cultural, no Brasil ou no exterior;

d) para desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos e convênios com a sociedade civil organizada; e

III – outras situações definidas pela SECULT, enquadráveis no art. 7º e 10 deste Decreto e nos arts. 2º e 9º da Lei Municipal n.º 869/2014.

§ 1º A SECULT expedirá Instruções Normativas necessárias para definição das condições e procedimentos das concessões previstas neste artigo e respectivas prestações de contas.

§ 2º Para o financiamento reembolsável, A SECULT definirá com as instituições financeiras credenciadas a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 2º não poderá ser superior a 3% (três por cento) dos recursos disponibilizados para financiamento.

§ 4º Para o financiamento reembolsável serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor real originalmente concedido.

**Art. 9º** O Fundo Municipal de Cultura financiará, total ou parcialmente, projetos artísticos e culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de natureza cultural de

direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, na forma estabelecida por este Decreto, regulamentos e legislações correlatas.

**Parágrafo único.** Os projetos mencionados no *caput* poderão conter despesas administrativas de até 5% (cinco por cento) de seu custo total, excetuados os projetos apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total.

**Art. 10.** Poderá ser objeto de apoio financeiro do FMC projetos que se enquadrem em uma das seguintes áreas artístico-culturais:

I – produção, apresentação, exposição e difusão de obras nas diversas áreas da produção artística e cultural, como:

- a) artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;
- b) audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;
- c) artesanato e artes visuais, incluindo artes plásticas, *design* artístico, *design* de moda, fotografia, artes gráficas e congêneres;
- d) música;
- e) literatura, obras informativas, obras de referência, revistas e congêneres;
- f) outras áreas consideradas relevantes pela SECULT e pelo Conselho Municipal de Cultura, que estejam em consonância com o Plano Municipal de Cultura,

II – realização de exposições, festivais, feiras, e congêneres;

III – formação, qualificação, especialização e profissionalização de agentes culturais públicos e privados, contribuindo para a gestão da área cultural da cidade, e viabilizando a formação de público e a educação patrimonial e para as artes;

IV – realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;

V – aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;

VI – produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, videoarte e o fomento à cultura digital;

VII – preservação, manutenção e restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecido valor cultural;

VIII – ações de salvaguarda de patrimônios imateriais;

IX – realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

X – manutenção de espaços culturais públicos e privados;

XI – ações de cultura alimentar por meio de investigação e desenvolvimento de projetos nos diversos campos da cadeia e os percursos produtivos da alimentação, que promovem experiências de gastronomia a serem apresentadas de forma a garantir as especificidades de seus processos;

XII – intervenção e ocupação artística urbana e arte de rua em locais compartilhados e não institucionais, como praças, bares, muros, ruas, prédios, estabelecimentos comerciais e industriais, entre outros;

XIII – demais ações de cunho artístico e cultural definidas pela SECULT que estejam em consonância com o Plano Municipal de Cultura, aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 11.** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territoriais na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

#### CAPÍTULO IV

#### DA SELEÇÃO DE PROJETOS

**Art. 12.** Para aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura, os projetos de natureza artística e cultural serão selecionados mediante chamamento público ou outras formas estabelecidas na legislação pertinente, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, estando os proponentes dos projetos sujeitos às disposições da Constituição Federal e de demais leis vigentes.

**Art. 13.** O edital de chamamento público para a seleção de projetos artístico e cultural especificará, no mínimo:

I – a programação orçamentária que autoriza e viabiliza o apoio ao projeto;

II – o objeto da seleção de projetos;

III – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação dos projetos;

IV – as datas e os critérios de seleção e julgamento dos projetos, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso, incluindo critérios de desempate;

V – as obrigações das partes;

VI – o valor previsto para a realização dos projetos;

VII – as condições para solicitação de esclarecimentos e interposição de impugnação e recursos administrativos;

VIII – a minuta do termo de compromisso;

IX – os critérios para rescisão do termo de compromisso;

X – o modelo do documento de prestação de contas;

XI – a obrigatoriedade de que os projetos culturais apresentem planilha de custos e cronograma físico-financeiro, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto.

**Art. 14.** A seleção de projetos de que trata este Decreto, apresentados ao Fundo Municipal de Cultura, será realizada pelo Conselho Municipal de Cultura que terá como referência principal o Plano Municipal de Cultura, considerando as diretrizes e prioridades definidas.

**Art. 15.** Os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, seleção, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos financiados por meio do FMC serão definidos por meio de ato normativo da SECULT, em convergência com este Decreto e demais legislações pertinentes.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 16.** Os programas, projetos e ações culturais de que trata este Decreto deverão conter proposta de contrapartida, entendida como a ação a ser desenvolvida pelo projeto que propicie o retorno sociocultural pelo apoio financeiro recebido, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Cultura por meio do Plano Municipal de Cultura.

§ 1º A contrapartida sociocultural deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou à universalização e democratização do acesso a bens culturais, e seus custos não poderão estar incluídos nos valores repassados nos termos deste Decreto.

§ 2º A prestação de contas da contrapartida ocorrerá por meio da comprovação da execução do projeto.

**Art. 17.** Os programas, projetos e ações culturais de iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Meio Ambiente, a serem financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura, deverão obedecer às normas, diretrizes e metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, de acordo com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 18.** Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional do Município, do Conselho Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura, por meio dos símbolos oficiais desses órgãos, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

**Art. 19.** É vedada a inscrição de projetos por servidores públicos municipais integrantes do quadro de servidores da SECULT, por membros do Conselho Municipal de Cultura - ainda que como participantes de sociedade, direção ou administração de proponente pessoa jurídica.

**Art. 20.** A SECULT deverá elaborar e publicar relatório anual de avaliação dos programas, projetos e ações culturais incentivados nos termos deste Decreto, enfatizando o cumprimento do disposto no Plano Municipal de Cultura de Meruoca.

**Art. 21.** Os programas, projetos e as ações para utilização de recursos do FMC, neste ano de 2024, deverão observar as orientações específicas sobre as condutas vedadas pela legislação eleitoral.

**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Meruoca, em 29 de maio de 2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

**JOSE HERTON  
ALVES DE  
SOUSA:64609391**  
**368**  
**José Herton Alves de Sousa**  
**Prefeito Municipal**

Assinado digitalmente por JOSE HERTON ALVES DE SOUSA:64609391368  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=JOSE HERTON ALVES DE SOUSA:64609391368  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.05.29 14:19:16-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2